



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE NATAL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ref.: Processo Licitatório nº 38815/2019-91

Concorrência eletrônica nº 24.001/2021

A empresa **GLOBALTHEC INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 70.323.134/0001-29, com sede na Rua Engenheiro João Hélio Alves Rocha, 01, Planalto, Natal/RN (Garagem Rua Santa Clara, 340, Felipe Camarão - Natal/RN), através de seu representante legal, Sr. Carlos Wendel Jorge Martins, vem tempestivamente perante V.Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme disposto no subitem 26.1 do Edital, decairá do direito de impugnar o Edital o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Considerando que o certame ocorrerá no dia 05/04/2021 (segunda-feira), verifica-se que o prazo para impugnação se encerra no dia 31/03/2021 (quarta-feira). Logo, a impugnação ora apresentada é tempestiva.

II. DO OBJETO

Constitui objeto do presente certame a *“concessão onerosa dos serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de um sistema de mobilidade, abrangendo fornecimento de solução tecnológica para venda e administração de créditos virtuais, eletrônicos; fornecimento de softwares e equipamentos de verificação e controles de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município de natal, além de fornecimento, instalação e manutenção de sinalização vertical e horizontal (CTB e Resoluções) De Vagas”*.

Todavia, após minuciosa análise do Edital e anexos restou verificado que algumas exigências merecem retificação imediata a fim de dar regular prosseguimento ao processo licitatório.

Deste modo, a presente licitante vem, respeitosamente, apresentar seus argumentos, de fato e de direito, com o intuito de alcançar a devida alteração do respectivo edital.

III – DO SOMATÓRIO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

A alínea VIII, do subitem 2.2.4.1 estabelece que para a qualificação financeira será permitido o somatório de empresas em consórcio para comprovação do patrimônio líquido na proporção de sua participação.

Entretanto, o edital não exige nenhum documento simplificado que demonstre a capacidade financeira de cada uma das empresas consorciadas.

Deste modo, é importante frisar que tanto a Lei, quanto a doutrina esclarecem a importância de cada consorciado comprovar individualmente patrimônio líquido igual ou superior à parcela exigida em edital na proporção de sua participação:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, **o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual**, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*

“Como anotado anteriormente, o problema fundamental reside no trecho – proporção de sua respectiva participação. A dificuldade deriva da redação esdrúxula, que não indica claramente a base de cálculo sobre a qual se aplicaria a proporção. Ou seja, respectiva participação em quê? A única resposta plausível é: no consórcio. Afinal, cada consorciado participa em comum com os demais consorciados, do consórcio. Não haveria outra resposta que fizesse sentido, senão essa. Logo, deve-se ler o texto examinado tal como estivesse redigido “... o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção da respectiva participação no consórcio”. Por decorrência, o percentual de participação do consorciado será aplicado sobre os valores que ele

apresentar em sua contabilidade ou outros documentos. Assim, se o licitante for titular de 20% do consórcio deverão ser considerados – para fins de somatório – os montantes correspondentes a 20% dos valores de que o licitante dispuser do como patrimônio ou capital social.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 210, p. 501.

Desta forma, requer seja retificado o edital no sentido de exigir documento capaz de demonstrar de forma simplificada o patrimônio líquido de cada empresa reunida em consórcio, para que não haja dúvidas ou questionamentos capazes de retardar o processo licitatório.

IV - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Quanto a qualificação técnica, nota-se que a presente comissão não exige um percentual mínimo nos atestados de capacidade técnica, gerando certa estranheza considerando a magnitude da presente concessão.

No que diz respeito aos processos licitatórios, cabe a comissão, conforme define Joel de Menezes, avaliar o licitante precisamente se ele detém ou não as **condições reputadas indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações a serem futuramente assumidas com o contrato**” (Joel de Menezes Niebuhr. Pregão Presencial e Eletrônico. 6.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.205)

Logo, deve a comissão adotar medidas que assegurem que os interessados tenham, no mínimo, condição técnica suficiente para gerir o contrato com maior eficiência, nos termos da lei. Atualmente, tal medida tem sido aplicada através de comprovação de percentual mínimo executado.

No que tange ao objeto do referido certame, diversos são os Municípios, de diferentes estados, que exigem um percentual mínimo de vagas executadas. A título ilustrativo, podemos citar os Municípios de Lorena/SP e Andradina/SP, onde se é requerido a comprovação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do total licitado:

“Concorrência Pública Nº. 06/2019

Município de Lorena/SP:

5.5.1.1 Capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, que comprovem a prévia execução de estacionamento rotativo de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto

da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço, o número de vagas do estacionamento e o prazo de execução. O(s) atestado(s), admitido o somatório, deve(m) conter o percentual mínimo das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

Quantidade total prevista para o objeto a ser executado 1.200 vagas;

Quantidade mínima que deve constar no atestado: 600 vagas”

“Concorrência Pública 02/2018

Município de Andradina/SP

10.4.2. *Comprovação Técnico Operacional, em nome da licitante, por meio de Atestado(s) Técnico(s), fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a licitante executou, individualmente, comprobatória(s) o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução de projeto e implantação da sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais, operação, administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo **com no mínimo 550 (quinhentos e cinquenta) vagas operadas ou em operação**, devendo constar, obrigatoriamente, dos atestados dos serviços abaixo descritos:”*

No mais, a lei federal veda apenas a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda em locais específicos, no entanto a Lei não proíbe o dimensionamento numérico da experiência anterior, se necessário para verificar a compatibilidade da experiência anterior com o objeto da licitação.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

[...]

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**" (Adilson Dallari).

(REsp 172.232/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 89)

Portanto, apesar de existir diversas empresas no ramo, com anos de experiência, não se assegura que todas possuam capacidade operacional de administrar e gerir um número significativo de vagas, que impacta a rotina de centenas de pessoas diariamente. Assim, frisa-se novamente a importância dos requisitos essenciais, pois como defende Marçal Filho, é na fase de habilitação que o concorrente demonstra sua capacidade de executar o contrato satisfatoriamente:

"A comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. a fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante." (Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Editora Dialética: São Paulo – 2000- p. 192)

Deste modo, considerando que o referido edital corresponde a implantação de 4.261 (quatro mil, duzentas e sessenta e um) vagas de estacionamento, tendo o contrato o prazo total de 10 (dez) anos, com estimativa de faturamento bruto de R\$9.605.680,17 (nove milhões, seiscentos e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e dezessete centavos) requer seja retificado o edital, no sentido de incluir como exigência um percentual mínimo vagas nos atestados de capacidade técnica.

V - DA SUBJETIVIDADE QUANTO A EXIGÊNCIA REFERENTE AO ÓRGÃO FISCALIZADOR

O certame ora impugnado traz de forma subjetiva, a exigência de "4.4.1.1.1 A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

No entanto, considerando a magnitude do respectivo contrato torna-se necessário a especificação de quais entidades profissionais vem a ser competentes para a execução, a fim de garantir à Administração a satisfatória execução do contrato, ponderando a qualificação técnica da licitante para a prestação dos serviços.

Nesse sentido, considerando o objeto ora licitado, existem apenas duas entidades profissionais capazes de garantir a efetiva qualificação das concorrentes, sejam elas o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Cabe ressaltar que Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da matéria, consolidando o entendimento de que a especificação dos conselhos profissionais não restringem o caráter competitivo do certame, desde que se limite a exigir a inscrição em conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.).

Assim, considerando que demais Municípios próximos de Natal adotam a mesma medida, bem como comprovada a necessidade de retificar o edital a fim de evitar-se a habilitação de licitante não apta para realização do objeto licitado, requer-se a retificação do edital para que faça constar como conselhos profissionais competentes o CREA, bem como o CAU.

VI – DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL n° 5.497/2003

Observa-se que o presente edital está regulamentado sob a Lei Ordinária n° 5.497 de 2003 do Município de Natal, legislação esta que dispõe sobre a instituição de estacionamento rotativo pago e outras providências.

Entretanto a lei supracitada não regulamenta diversos pontos de suma importância para execução dos serviços, estando apenas disposto que demais condições seriam estabelecidas através de decreto:

*Art. 7º - **As demais condições para operação dos serviços são estabelecidas no decreto regulamentador da presente Lei**, e fica convalidado o contrato de concessão oriundo da Concorrência Pública n° 001/2002 - STTU, que outorgou os serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município do Natal, através de sistema automatizado com parquímetros eletrônicos multi-vagas, e os serviços de implantação, operação e manutenção de Pátio de Guarda e Depósito e Veículos no Município do Natal, em cumprimento aos artigos 24 e 262 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução n° 053/98. Do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, cujos termos são alcançados pelas disposições da presente Lei.*

Desta forma, é preciso frisar que sem o(s) devido(s) Decreto(s) emitidos para regulamentação do objeto, bem como a regularização das informações não há como o presente certame prosseguir sem que ocorra comprovado prejuízo na prestação dos serviços licitados.

É de suma importância que o serviço público objeto da presente concessão seja regulamentado antes do presente certame ocorrer, garantindo tanto à Administração quanto ao particular a ser contratado transparência nas regras do negócio e eficiência na prestação dos serviços, que será prestado por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, conforme previsão do subitem 21.3 do Edital.

Assim, requer seja revogado o presente edital, para que seja republicado após a edição do Decreto Municipal que regulamentará todos os quesitos pendentes na Lei Ordinária nº 5.497/2003.

VII – QUANTOS A RESTRIÇÃO NO CARATER COMPETITIVO

O projeto básico prevê a instalação de sinalizadores de vagas e sensores de estacionamento, dispondo das seguintes definições:

- *Sensores de Estacionamento Equipamento para detecção de presença e desocupação automática de veículos revestido de material resistente a impacto e possuir Interface sem fio de comunicação de dados para informação ao equipamento eletrônico de controle múltiplas vagas, em tempo real, das mudanças de status de vaga, a saber: vaga ocupada, vaga desocupada.*
- *Sinalizadores de Status Indicadores visuais instalados a margem das vagas de forma a possibilitar visualmente o status das vagas, “Disponível” ou “Ocupada”, com a indicação luminosa verde ou vermelha respectivamente.*

Entretanto, tais equipamentos não só não atendem as necessidades do Poder Público, sendo supérfluas, como são extremamente custosos, caracterizando-se como medida excessiva restringindo o caráter competitivo. Vejamos.

Primeiramente cabe pontuarmos quando a ineficácia da instalação dos equipamentos acima citados.

Quando falamos de sinalizadores de status, além de ser um equipamento ineficaz durante o dia, por não ser possível identificar os sensores, o mesmo esta suscetível a vandalismo e sinistralidade, tendo baixa reposição de peças, além de aumentar significativamente o investimento inicial feito pela Concessionária.

Além disso, podemos mencionar que a mesma funcionalidade de localização de vagas, pode ser suprida pelo mapa de geo-localização, comuns nos aplicativos de estacionamento rotativos disponíveis no mercado.

Logo, ao ser exigido equipamentos poucos usuais para um determinado tipo de concessão, conseqüentemente restringe-se o caráter competitivo do certame, uma vez que são poucas as empresas que podem oferecer o respectivo



equipamento, ainda mais nas condições exigidas, como é o presente caso, não restando dúvidas quanto ao afronte ao princípio da isonomia, bem como a Constituição Federal e a Lei 8.666/93.

Senão vejamos:

O artigo 3º da Lei 8.666/93 traz a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Logo, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Ainda, o inc. XXI do art. 37º da constituição federal, assegura igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, requer a

alteração do edital com a finalidade de retirar os equipamentos de sinalização de vagas, uma vez que os mesmos não agregam ao bom funcionamento do estacionamento, bem como restringem a ampla concorrência, conforme demonstrado acima.

VIII - DA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMATIVO DO CONTRATO LEVANDO-SE EM CONTA 120 MESES

No que diz respeito a qualificação econômico-financeira, o edital dispõe no subitem 4.5.4, que caso os índices não sejam alcançados pela empresa licitante, a mesma deverá comprovar ter um patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado do edital para o período de 10 anos.

Ocorre que tal situação mostra-se ilegal, na medida em que o artigo 57 da Lei de Licitações assevera, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, QUE PODERÃO TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESSENTA MESES;



Note-se que fora fixado o prazo de contrato como sendo de 120 (cento e vinte) meses e com sua estimativa de operação fixou o valor do contrato e o capital social mínimo exigido.

Contudo, a Lei não permite a contratação por 120 meses, eis que a Lei prevê um prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Referida exigência de patrimônio líquido mínimo cujo valor estimado do contrato foi fixado em prazo maior do que a Lei permite já foi enfrentada pelos Tribunais pátrios, Vejamos, *ipsis litteris*;

RECURSO ESPECIAL Nº 474.781 - DF (2002/0147947-1) EMENTA RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E

*FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - **PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.***

Dada à riqueza do V. Acórdão, há nele diversas ementas, das quais colacionamos a seguinte, in verbis:

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte.

No Tribunal local (Brasília) o Acórdão guerreado através do Recurso Especial citado acima foi assim ementado, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EDITAL. CAPITAL MÍNIMO. A exigência quanto a capital mínimo, posta em edital de licitação pública, há de ser compatível com as tarefas a cargo da concorrente, de sorte a não se ferir o princípio da razoabilidade e, assim, alijar-se do certame empresas menores, nem por isso menos capazes de cumprir o encargo pretendido.



E assim sendo, resta claro que a utilização de 120 meses de contrato para a fixação de patrimônio líquido mínimo resta ilegal, cabendo a respeitável comissão realizar a devida retificação no edital.

IX - DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PROJEÇÃO DO INVESTIMENTO INICIAL

A fl.115 do edital, traz uma planilha do estacionamento rotativo com parâmetros e premissas para implantação do rotativo no município.

Todavia, considerando que o Projeto Básico exige a implantação de diversos equipamentos de grande valia, tornando-se necessária a disponibilização da planilha orçamentária pelo Município.

A necessidade da planilha advém da falta de embasamento econômico financeiro dos equipamentos ora requeridos, podendo tomar como exemplo os painéis de indicação de vagas e os Sensores de vagas.

Logo, como poderão as empresas concorrentes apresentar um orçamento viável e realista, bem como equipamentos funcionais e de qualidade sendo que nem ao menos Administração Pública, responsável pela seleção da empresa com melhor preço e maior capacidade de execução, estipula os valores estimados, muito menos pormenoriza o equipamento que melhor atende a realidade do Município?

Posto isso, requer-se que seja desenvolvida e disponibilizada planilha orçamentária que corresponda com a necessidade do Município para que as concorrentes possam basear suas propostas.

X - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o acolhimento das razões e dos pedidos indicados acima, bem como a consequente republicação do ato convocatório com as correções necessárias para preservar a legalidade do certame e a eficiência na futura contratação

Requer, ainda, que as intimações sem prejuízo dos procedimentos legais sejam encaminhadas para o e-mail globalthec22021995@gmail.com

Nestes termos,
Pede e aguarda-se deferimento.

Natal/RN, 24 de março de 2021.

GLOBALTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Carlos Wernel Jorge Martins
Sócio Administrador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1563855352

Nome: **CARLOS WENDEL JORGE MARTINS**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR: UF
1514338 ITDF RN

CPF: **876.769.404-78** DATA NASCIMENTO: **27/12/1976**

FILIAÇÃO
JOSE MARTINS DA SILVA
FRANCISCA JORGE MARTINS

PERMISSÃO: **CONDICIONADA** ACC: **CONDICIONADA** CAT. HAB: **A2**

Nº REGISTRO: **01702875860** VALIDADE: **19/04/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **24/11/1997**

OBSERVAÇÕES
EAR


ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASIFICAR
1563855352

LOCAL: **NATAL, RN** DATA EMISSÃO: **24/04/2018**

Luiz Edgardo Machado Pereira 18218491474

Natal Cartório 2º Ofício de Notas
Rua ...
CEP ...

AUTENTICACAO
Autentico a presente copia, reproducao fiel
do original que me foi exibido, do que dou fe
NATAL(RN) 28/05/2020 11:22:53
Em testemunho _____ da verdade

Maria Cícera Pereira Barbosa - Escrevente
Confira a autenticidade em
<https://selodigital.trn.jus.br>
RN2020009495300731861XA
AC289654 Usuario PEDRO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 70.323.134/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/02/1995
NOME EMPRESARIAL GLOBALTHEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GLOBALTHEC	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 56.11-2-01 - Restaurantes e similares (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Dispensada *) 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 90.01-9-02 - Produção musical (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ENGENHEIRO JOAO HELIO ALVES ROCHA	NÚMERO 01	COMPLEMENTO CASA A
CEP 59.073-070	BAIRRO/DISTRITO PLANALTO	MUNICÍPIO NATAL
UF RN	ENDEREÇO ELETRÓNICO GLOBALTHEC22021995@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 8832-1619
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/01/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/03/2021** às **06:18:44** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 70.323.134/0001-29
NOME EMPRESARIAL: GLOBALTHEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: CARLOS WENDEL JORGE MARTINS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/03/2021 às 06:19 (data e hora de Brasília).